

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2020

Institui indenização e pensão especial para servidores da segurança pública vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado, o colegiado da Comissão sugeriu algumas modificações no projeto, razão porque solicitamos a retirada de pauta na reunião anterior, com o intuito de incorporá-las ao parecer, o que procedemos neste ato.

Tendo em vista a decisão deste Relator no sentido de acolher sugestões recebidas durante a apreciação da matéria no âmbito da CSPCCO, apresentamos substitutivo ao projeto original, albergando as sugestões apresentadas pelos senhores deputados.

A nova redação confere maior grau de abstração e generalidade à norma, sem descurar do estabelecimento de critérios estritos para concessão do benefício. Houve mudança, ainda, da modalidade de indenização para a de benefício continuado.



* C D 2 1 9 8 3 6 2 3 3 7 0 0 *

Inserimos, igualmente, no substitutivo e no art. 1º, a referência ao SARS-CoV-2, espécie de coronavírus causador da doença Covid-19, visto que há outros coronavírus que causam doenças menos graves, como infecções respiratórias brandas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2.116/2020**, na forma da presente **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** e do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-20432-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219836233700>



* C D 2 1 9 8 3 6 2 3 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2020

Institui indenização e pensão especial para servidores da segurança pública vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao conteúdo do projeto:

Institui indenização e pensão especial para servidores da segurança pública vitimados pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Art. 1º Esta lei dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes dos servidores de que trata o art. 144 da Constituição Federal, bem como os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo, que no exercício de suas atividades profissionais durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) provocado pelo coronavírus SARS-CoV-2, que causa a doença Covid-19, tenham falecido ou venham a falecer em decorrência de contaminação ou causas relacionadas à Covid-19.

Art. 2º É devido o auxílio especial desde que os servidores mencionados no art. 1º tenham sido expostos a risco de contaminação no exercício de suas funções profissionais e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Art. 3º O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo e será devido:

I – para cada dependente individualmente;

II – independentemente da percepção de outros benefícios previdenciários ou de transferência de renda; e

III – ainda que o óbito tenha ocorrido antes da publicação desta lei, desde que atendidos os critérios do art. 2º.

Art. 4º O direito a perceber o auxílio cessa:

I – pela morte do beneficiário;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III – para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez; e

IV – para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

a) dois anos, se não houver filhos comuns ou estes forem maiores de vinte e um anos de idade;

b) até que o filho comum mais jovem complete vinte e um anos de idade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-20432-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219836233700>



* C D 2 1 9 8 3 6 2 3 3 7 0 0 *